

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO
HATIRO SHIMOMOTO

PROJ. LEGISLATIVO
N.º 8230 de 29.09.97
A. 11.000 02
Ass. 2

Publique - se Inclua-se em
prata por CINCO sessões
261 SET 1 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Projeto de Lei n.º 8230, de 1997.

FLS. 11.001
N.º 8230
PROJ. LEGISLATIVO 2

Dispõe sobre a obrigatoriedade de alvará bacteriológico anual para a comercialização de água mineral, pelas empresas do ramo, no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1.º - É obrigatória a obtenção de alvará bacteriológico anual para a comercialização de água mineral, dita potável, pelas empresas do ramo, no Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - O alvará bacteriológico será concedido à empresa comercializadora do referido produto, mediante realização de exames de coliformes, exames físicos e exames químicos pelo Instituto "Adolfo Lutz".

Artigo 3.º - A empresa autorizada a comercializar o produto mediante a obtenção do alvará deverá fazer constar nos rótulos dos copos e garrafas do mesmo, a relação dos exames realizados, bem como o resultado dos mesmos.

Artigo 4.º - No rótulo do produto deverá haver a seguinte inscrição: "Água Potável - Instituto Adolfo Lutz".

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

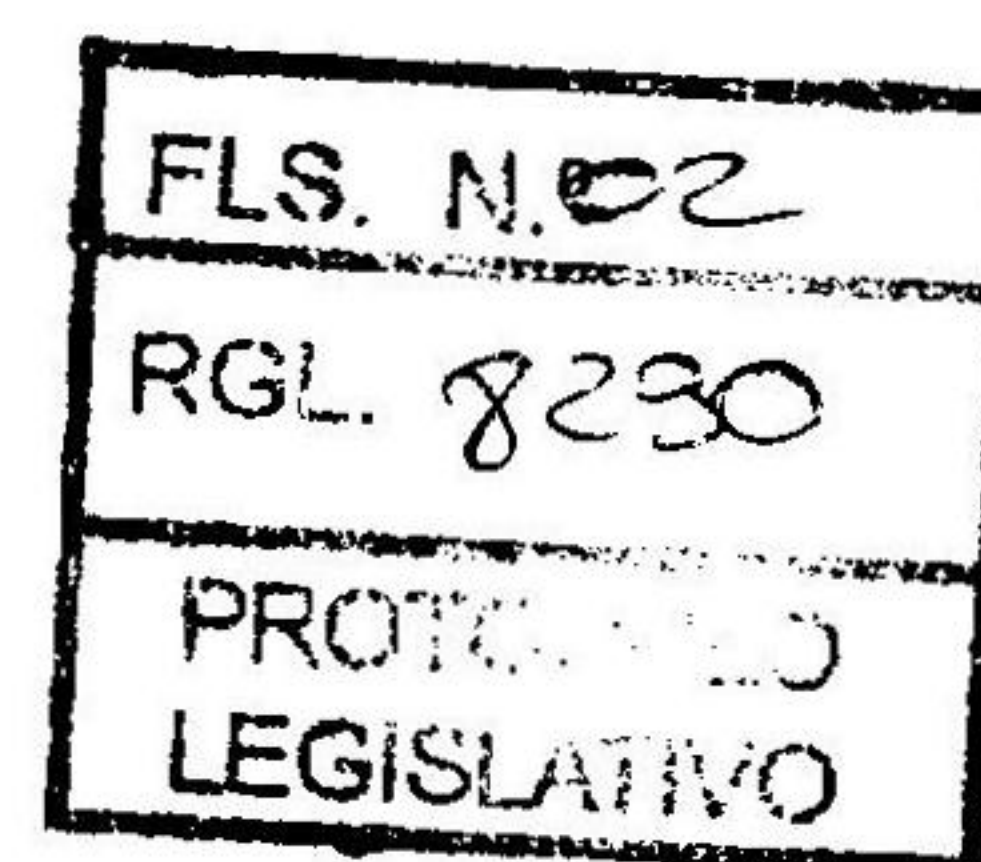
ENTREGUE A MESA EM:

25 SET 16 4 8 56 021053



DEPUTADO
HATIRO SHIMOMOTO

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei tem por finalidade tornar obrigatória a obtenção de alvará bacteriológico anual para a comercialização de água mineral, dita potável, pelas empresas do ramo, no Estado de São Paulo.

Atualmente a exploração de água mineral é autorizada pelo Ministério das Minas e Energia após uma análise realizada pelo Laboratório de Produção Mineral. São efetuados exames para o levantamento da composição química e das características físico-químicas, além de haver a classificação da água de acordo com o Código de Águas Minerais. Desta forma, a empresa de mineração obtém um alvará para a exploração no local da lavra, cuja existência é autorizada por Decreto do Poder Executivo.

A empresa exploradora comercializa a água em garrafas e copos plásticos, sendo que é distribuída por todo o País para o consumo.

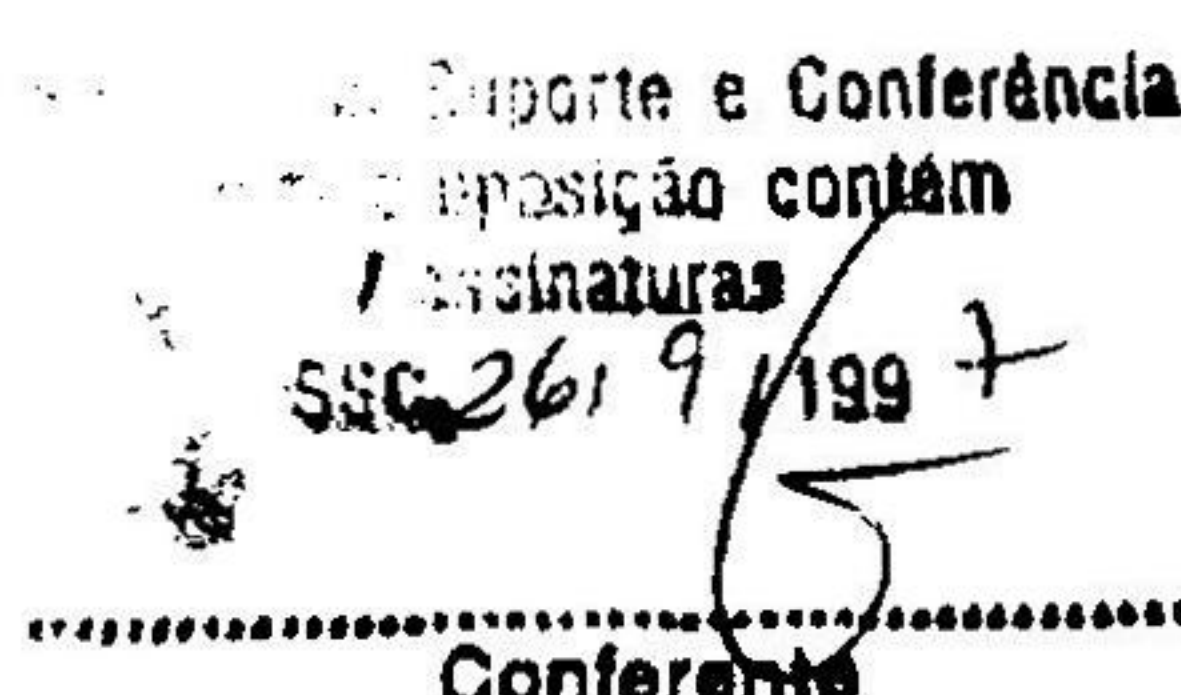
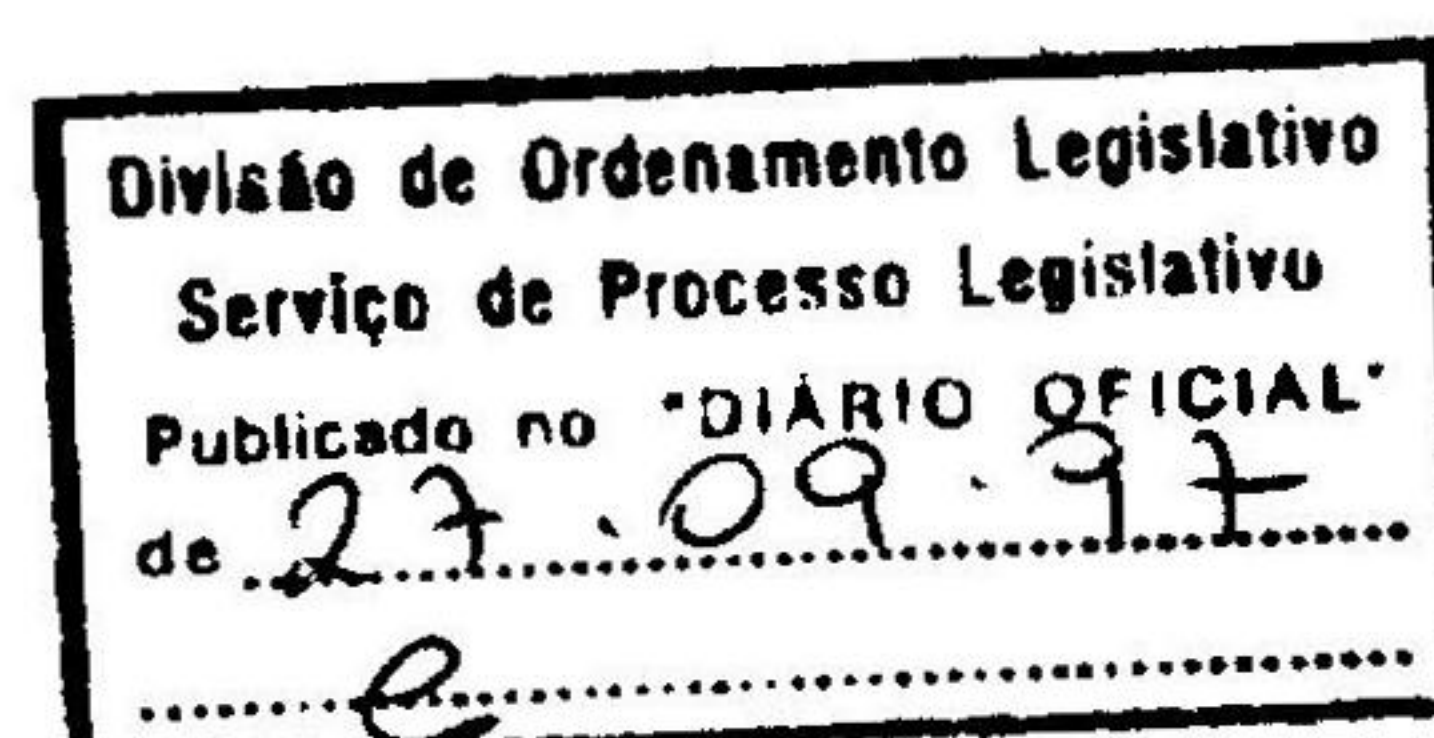
Diversas denúncias vêm à toda a respeito da contaminação da água mineral. Entretanto, nenhuma medida concreta foi ou está sendo tomada de modo a que não haja a possibilidade de contaminação do produto.

Acreditamos que com a presente propositura haja maior fiscalização nesse produto, pois o mesmo deverá sujeitar-se a exames anuais, a fim de obter o alvará. E somente com o alvará esse produto poderá ser comercializado.

A inscrição no rótulo é importante para o consumidor, pois ele terá a oportunidade de consumir um produto com comprovada pureza. Ao observar a inscrição no rótulo, o consumidor terá a certeza de estar adquirindo um produto de boa qualidade e, não havendo a inscrição, poderá denunciar esse produto à autoridade competente.

Sala das Sessões, em

Deputado HATIRO SHIMOMOTO



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 139ª a 143ª Sessões Ordinárias (de 30/09 a 6/10/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 6/10/97.

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

As Comissões de:

1) Constituição e Justiça

2) Saúde e Higiene

10 / Outubro / 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 13 / 10 / 97

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 13 / 10 / 97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. FERREIRA NETO

com prazo para devolução dentro de 10 dias

16 / 10 / 97

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do

Relator C.C.P.

com 01 fls. com e partil

de 04

S.C. 03 / 11 / 97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO